ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003656-13.2009.815.0371 — 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Adauri Abrantes Sarmento
Advogado :Lincon Bezerra de Abrantes
1º Apelada :Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares.
2º Apelado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Eduardo Henrique Videres de Albuquerque.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA CONDUTA DOS AGENTES DOS PROMOVIDOS — SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA — NÃO CONSTATAÇÃO DE LIGAÇÃO CLANDESTINA — EXCESSO NÃO DEMONSTRADO — EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO — DANO MORAL NÃO CONFIGURADO — APELO DO AUTOR — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

– Para que o pedido de indenização por danos morais proceda é necessária a verificação da responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Adauri Abrantes Sarmento,** contra a sentença de fls. 126/133 que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais movida pelo apelante em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A e do Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido autoral.

Nas razões do recurso (fls. 136/142), o apelante alegou abuso na atuação dos apelados, por meio de seus prepostos, que contavam com uma delegada de polícia, dois agentes e técnicos da Energisa, quando da inspeção em sua residência, na busca de ligação clandestina de energia elétrica, sob a alegação de fraude no seu medidor. Afirma que, na ocasião, restou comprovado que a irregularidade existente era no medidor de seu vizinho e, diante da ação dos prepostos das demandadas, sua que sua esposa chegou a passar mal durante o procedimento.

Ademais, teria ficado com fama de "ladrão de energia" perante a cidade, o que teria maculado sua honra e reputação. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido de indenização por dano moral, nos termos da peça exordial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 145.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem cunho meritório, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção (fls. 151/154).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o autor, **Adauri Abrantes Sarmento,** ora apelante, moveu ação de indenização por danos morais contra a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A e o Estado da Paraíba**, em razão de suposto abuso na atuação dos ora apelados, quando da inspeção, em sua residência, na busca de ligação clandestina de energia elétrica, sob a alegação de fraude no seu medidor.

Afirma o recorrente que, na ocasião, restou comprovado que a irregularidade existente era no medidor de seu vizinho e não no seu. Ademais, diante da ação exagerada dos prepostos das demandadas, que contavam com uma delegada de polícia, dois agentes e técnicos da Energisa, sua esposa chegou a passar mal durante o procedimento. Afirma ainda que teria ficado com fama de "ladrão de energia" perante a cidade, o que maculou sua honra e reputação. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido de indenização por dano moral, nos termos da peça exordial.

O magistrado de primeiro grau, por sua vez, julgou improcedente o pedido de dano moral, por não vislumbrar qualquer conduta excessiva por parte dos apelados e seus prepostos, os quais teriam agido dentro do exercício regular de um direito.

De fato, o recurso não merece provimento.

Como bem pontuou o magistrado *a quo*, à fl. 131, *"não se questiona o direito da Energisa de: a) inspecionar os equipamentos de medição instalados nas unidades consumidoras; b) fazer as substituições necessárias dos medidores; c) lavrar termos de ocorrência – quando constatadas aparentes fraudes; d) verificado o consumo sonegado, efetuar a recuperação, com imposição da penalidade; e) facultativamente, solicitar o apoio policial para possível apuração de crime. Tais prerrogativas são inerentes à prestação do serviço público concedido, têm amparo normativo na Resolução 456/2000, da ANEEL (art. 37 e 72), no CPP e não ofendem direito constitucional e/ou consumerista (Lei 8.078/90). Cuida-se, realmente, de exercício regular de um direito."*

Compulsando atentamente os autos, observa-se que não restou comprovada a existência de abuso no procedimento realizado pelos apelados. Inclusive, a testemunha indicada pelo próprio autor, em seu depoimento de fls. 113/114, afirmou que *"houve cautela na realização da diligência..."; "que a rua da diligência era tranquila..."; "que não houve qualquer excesso por parte da polícia, que foi bem cuidadosa no sentido de não alardear ou amedrontar as partes..." e "a identificação do erro só foi possível após o cumprimento do mandado"*.

Ora, sabe-se que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos serão responsáveis pelos atos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, §6º).

Conforme ensina a doutrina de Alexandre de Moraes, *"a responsabilidade objetiva do risco administrativo exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal"* (*in,* Moraes, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.* São Paulo: Atlas, 2002, p. 899).

Verifica-se, pois, que para que o pedido de indenização por danos morais proceda é necessária a verificação da responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade.

Contudo*, in casu*, não estão presentes os requisitos necessários à responsabilização da empresa apelada, uma vez não conseguiu o apelante demonstrar o liame entre a conduta praticada e o dano supostamente sofrido.

Nesse sentido:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. OBRAS NA REGIÃO DA SAVASSI. TELAS SOLDADAS EMPILHADAS EM LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. CORTE PROFUNDO NA PERNA DA AUTORA FEITO POR MATERIAIS METÁLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. A*** *responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Necessária a comprovação do fato administrativo, do dano e do nexo de causalidade entre eles, para que surja o dever de indenizar, consoante art. 37, § 6º da CF/88.. Deve haver o arbitramento de indenização por danos morais decorrentes do dano psicofísico sofrido pela autora, resultante de corte profundo por materiais metálicos destinados à obra da Prefeitura, colocados por agentes públicos na rua sem a devida sinalização. O quantum indenizatório deve ser fixado diante da análise do caso concreto, atendendo-se ao caráter de punição do infrator, no sentido de que seja desestimulado a incidir novamente em conduta lesiva a terceiros; e ao caráter compensatório em relação à lesão sofrida. (TJMG; APCV 1.0024.12.260887-0/001; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 20/11/2014; DJEMG 26/11/2014)*
>
> ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.*** *Alegação de negligência, imprudência e imperícia no tratamento recebido no hospital réu Parto e óbito de neonato Procedência decretada Recurso do Hospital. Atendimento médico adequado. Conjunto probatório que demonstra a ausência de nexo de causalidade entre os procedimentos realizados no hospital e o falecimento do recém-nascido. Responsabilidade civil não configurada. Ausência do dever de indenizar. Precedente jurisprudencial Sentença reformada Inversão do ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO. (TJSP; APL 0015108-14.2006.8.26.0405; Ac. 8020576; Osasco; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Miguel Brandi; Julg. 12/11/2014; DJESP 26/11/2014)*

Nesses termos, deveria o autor/apelante ter juntado provas robustas capazes de demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da responsabilização civil, já que a este cabe o ônus mínimo da prova, conforme preceitua o art. 333, I do CPC.

Portanto, fragilizada a tese levantada pelo recorrente, uma vez que restou indemonstrado nos autos a ilegalidade na conduta das apeladas, indevida assim a indenização postulada. Razão pela qual, não merece retoque a sentença "a quo".

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Partiparam do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), a Exma. Dra. Vanda Elisabeth Marinho, Juíza Convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

Apelação Cível nº 0003656-13.2009.815.0371 — 5ª Vara da Comarca de Sousa

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Adauri Abrantes Sarmento,** contra a sentença de fls. 126/133 que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais movida pelo apelante em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A e do Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido autoral.

Nas razões do recurso (fls. 136/142), o apelante alegou abuso na atuação dos apelados, quando da inspeção em sua residência, na busca de ligação clandestina de energia elétrica, sob a alegação de fraude no seu medidor. Afirma que, na ocasião, restou comprovado que a irregularidade existente era no medidor de seu vizinho e, diante da ação dos prepostos das demandadas, sua que sua esposa chegou a passar mal durante o procedimento. Ademais, teria ficado com fama de "ladrão de energia" perante a cidade, o que teria maculado sua honra e reputação. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido de indenização por dano moral, nos termos da peça exordial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 145.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem cunho meritório, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção (fls. 151/154).

É o relatório.

À d. revisão.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR